

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 243.659 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : GERALDO MAGELA CAETANO FERREIRA
IMPTE.(S) : MARCELO DA SILVA ESPÍNDOLA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 927.224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido liminar formulado no HC 927.224/MT.

Sustenta o impetrante que o paciente “*está sendo submetido a Julgamento Pelo Tribunal do Júri sem prova mínima da existência de materialidade do delito de homicídio*”.

Requer, desse modo, medida liminar para que seja “*suspenso o julgamento pelo Tribunal do Júri do Paciente, marcado para o dia 17/07/2024 perante o Tribunal do júri de Rondonópolis até decisão final do presente writ*”.

É o relatório. Decido.

2. Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos, a saber: (i) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*); e (ii) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Sem que concorram esses requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão do provimento cautelar.

Outrossim, o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se impõe quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta específica fase processual, **não depreendo ilegalidade flagrante a justificar a concessão da liminar**, especialmente porque: (i) a alegação da parte ainda não foi

submetida a exame de mérito pela Corte Superior, que apenas se pronunciou acerca do pedido liminar, indeferindo-o; (ii) a teor da Súmula 691/STF, é inadmissível a sobreposição de *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar, salvo em hipóteses excepcionais; (iii) o impetrante não demonstrou a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão hostilizada.

Ademais, de acordo com o pronunciamento liminar do Superior Tribunal de Justiça, “*foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem*”, no sentido de que a existência do fato é comprovada “*pelo boletim de ocorrência n. 2021.68362 (id. 175056705 – p. 33/34), Relatório da Polícia Judiciária Civil (id. 175056705, p. 38/52), Relatório de Inquérito Policial (id. 175056705, p. 53/55), laudo pericial criminal n. 200.2.06.2021.003351-01 (id. 175055204 – p. 388/404) laudos periciais de interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados (id. 175056717) e prova oral colhida ao longo de toda a instrução processual*”; e os indícios de autoria delitiva, “*pela prova oral produzida ao longo da instrução probatória*” (e.Doc. 11).

3.Sendo assim, *prima facie*, **indefiro** o pedido de liminar.
Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2024.

Ministro EDSON FACHIN

Vice-Presidente

Documento assinado digitalmente